



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.013624/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.918 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente GILBERTO BAVARESCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não logrando o sujeito passivo comprovar que não recebeu os rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora, deve ser mantida a omissão de rendimentos correspondente ao valor recebido, que deixou de ser oferecido à tributação no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

GILBERTO BAVARESCO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-36.479/2012, às e-fls. 148/150, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação aos exercícios 2004 a 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme Relatório Fiscal integrante deste Auto-de-Infração.

Conforme consta do Relatório Fiscal, o autuado foi beneficiário de pagamentos mensais efetuados pela empresa Portocred S/A Crédito, Financiamento e Investimento por meio de valores recebidos sob a forma de Flexcard através da empresa Incentive House S/A, nos anos de 2004 e 2005 quando o autuado já não mantinha vínculo empregatício com a empresa Portocred S/A.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 39/42, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

O autuado apresentou impugnação em 29/12/2008 alegando, inicialmente, que não omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica no período fiscalizado (2003 a 2005).

Que não foi beneficiário de rendimentos pagos por intermédio da empresa Incentive House S/A e que, após seu desligamento em 29/03/2004, não manteve qualquer vínculo com as empresas citadas e não praticou qualquer ato comercial com as mesmas.

Aduz que, nos documentos que fazem referência ao recebimento de valores declarados pelas empresas, não há qualquer recibo assinado pelo impugnante. Sustenta esta afirmativa com o fato de ter rescindido seu contrato com a Portocred S/A em 29/03/2004 e afirma que, após esta data, não recebeu qualquer valor das empresas mencionadas e que tais pagamentos não teriam sentido em vista da inexistência de vínculo.

Aponta inúmeros documentos nos autos assinados, ora por Elpidio Rodrigues Hoffmann, ora por Tomaz Fernando Silveira Hinrichsen, que comprovam a data de sua admissão e desligamento da empresa.

Tendo como fundamento a data de desligamento da empresa conclui ter demonstrado a insubsistência do Auto de Infração.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

O interessado contesta a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica à título de cartão premiação, apurada com base nas informações disponíveis na RFB, provenientes de procedimento fiscal na empresa PORTOCRED.

Alega que jamais recebeu tal rendimento da referida fonte pagadora.

Pois bem, *in casu*, a fiscalização **comprovou** através dos documentos anexados que ocorreu o repasse de valores a título de prêmio de produtividade ao autuado, cabe a este fazer prova em contrário.

Com base nos dados fornecidos pela fonte pagadora, o autuado foi beneficiário de rendimentos pagos a título de produtividade, repassados pela empresa Insetive House S/A, CNPJ nº 00.416.126/0001-41 cujos valores foram comprovados com **as Notas Fiscais Faturas** das folhas 84 a 92, emitidas pela Incentive House S/A contra a Portocred Credito Financiamento e Investimento para cobertura do **“Programa de estímulo ao aumento de produtividade”** cujos beneficiários estão relacionados nas folhas 93 e 94, onde consta o recorrente.

Portanto, reveste-se de credibilidade os documentos anexados pela fiscalização e firmados pelos representantes da Portocred S/A, não sendo relevante se o contribuinte recebeu os valores na condição de empregado ou como prestador de serviço, enquanto pessoa física. O fato gerador do imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, consoante o artigo 2º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, **titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza**, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º)

(grifei)

O artigo 38, do mesmo diploma legal, prevê que a tributação independe da denominação dos rendimentos ou de sua origem, senão vejamos:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência

do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Sendo assim, comprovada está a omissão de rendimentos apontada no lançamento, tendo em vista que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos informados pela fonte pagadora.

A Receita Federal do Brasil orienta os contribuintes que, nos casos de inexatidão das informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente (manual Perguntas e Resposta):

COMPROVANTE ERRADO OU NÃO ENTREGUE

051 – Qual o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2007, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não-fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, art. 2º e 3º, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 288, de 24 de janeiro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º)

(grifo nosso)

Observa-se que cabe ao contribuinte o ônus probatório acerca do não recebimento do montante “declarado” pela pessoa jurídica. *In casu*, os documentos acostados aos autos pelo contribuinte não são hábeis e suficientes para rechaçar a pretensão fiscal. Como dito anteriormente, não é relevante se o autuado recebeu os valores na condição de empregado ou não.

Ademais, o recorrente sequer buscou junto a fonte pagadora a retificação das informações.

À vista do exposto, entendo que apenas a alegação do contribuinte não é suficiente para atestar a inexistência de omissão de rendimento.

Portanto, mantida a exigência que deu margem ao auto de infração, estando demonstrado nos autos que efetivamente houve pagamento, deve-se manter a omissão de rendimentos apurada.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira